



Número: **0600429-40.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - NACIONAL (REQUERENTE)		FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15766 6819	24/06/2022 12:04	RESOLUCAO DISTRIBUICAO DO FEFC 2022	Documento de Comprovação

RESOLUÇÃO N. 002/2022.

Dispõe sobre os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha referente ao pleito de 2022 nos termos do Art. 16-C §7º da Lei 9.504/97.

A EXECUTIVA NACIONAL DO REPUBLICANOS, por maioria absoluta, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Partidário e na forma do artigo Art. 16-C § 7º da Lei 9.504/97, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando o estabelecido no Art. 16 - C ° §§ 2º, 3º 7º da Lei nº 9.504/97 com as alterações promovidas pela Lei 13.487/17 c/c art. 6º da Resolução 23.605/19 com as alterações inseridas pela Resolução do TSE nº 23.664/2021);

Considerando que para acesso ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha os partidos precisam estabelecer os critérios de distribuição, visando manter a representatividade e transparência com vistas ainda a manter o equilíbrio financeiro, entre os candidatos, a comissão executiva nacional estabelece os seguintes critérios:

Art. 1º - O recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, observado os limites estabelecidos pela lei e de acordo com a possibilidade de recebimento dos órgãos de administração partidária, será aplicado conforme abaixo:

§1º- Até 20% (vinte por cento) do valor total de recurso do FEFC será destinado aos cargos MAJORITÁRIOS – Senado e Governo.

§2º- Até 95% (noventa e cinco por cento) do valor total de recurso do FEFC será aos cargos PROPORCIONAIS – Deputado Estadual/Distrital e Deputado Federal.

I- Os gastos efetuados por partidos políticos em benefício dos candidatos constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 35 § 8º da Resolução TSE n. 23.607/19.

II- Os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas, com suas respectivas informações de gênero e raça, com seus respectivos CPFs.

§3º- Os recursos do FEFC serão distribuídos pela Direção Nacional diretamente às candidaturas, obedecendo além dos critérios estabelecidos para distribuição aos cargos majoritários e proporcionais, os percentuais de gênero e raça com relação ao total de candidaturas em âmbito nacional, conforme determina o artigo 6, inciso III da Resolução do TSE n.23.605/19 com as alterações promovidas pela Resolução nº 23.664/2021.

§4º- Considerando o previsto no artigo 1º inciso II desta resolução, os representantes legais dos órgãos partidários estaduais, ora responsáveis pelo envio das informações à direção nacional do número de candidaturas com informações acerca do gênero e raça, são responsáveis, exclusivamente, por eventuais omissões ou cometimento de atos ilícitos, concernente ao repasse de valores do FEFC para candidaturas de mulheres fictícias, respondendo cível e criminalmente pela prática de atos ilícitos, isentando os dirigentes nacionais de qualquer responsabilidade.

Art. 2º - Para efeitos de cumprimento ao disposto no Art. 6º § 4º, inciso III da Resolução do TSE n. 23.605/2019, o Diretório Nacional do Republicanos, procedeu a abertura de conta bancária específica para movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme segue:

Art. 3º - Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo na forma do Art. 8º parágrafo único da Resolução do TSE n. 23.605/19.

Art. 4º - O candidato ao assinar o requerimento de acesso ao FEFC, declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais na forma do Art. 16 – C, §11 da Lei n.

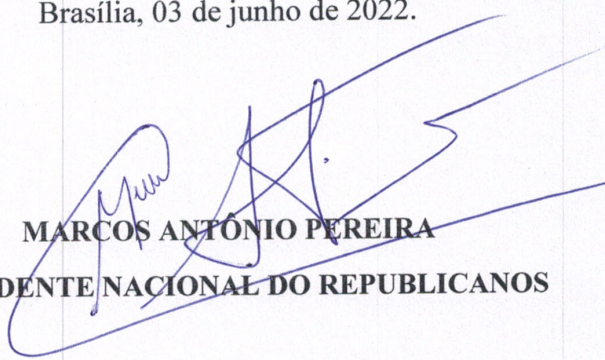
9.504/1997, bem como em relação a autodeclaração para fins de acesso a recursos do FEFC destinadas a cota racial, isentando o Diretório Nacional, Estadual e/ou Municipal de quaisquer responsabilidades por fraude na autodeclaração em relação a cota racial, má gestão e aplicação irregular dos recursos do FEFC ou quanto aos gastos na campanha eleitoral fora dos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 5º - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pela direção partidária aos candidatos e candidatas que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do Art. 11 da Resolução n. 23.605/2019 e Art. 16 – C, §11 da Lei 9.504/1997.

Art. 6º- Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos, observados rigorosamente os critérios legais vigentes.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, que será certificada em formato digital na forma prevista no artigo 6, § 4º da Resolução 23.605/19.

Brasília, 03 de junho de 2022.



MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE NACIONAL DO REPUBLICANOS